

Acórdão: 17.911/06/3^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010118843-39 (Aut.), 40.010118844-10 (Coob.)
Impugnantes: Agroportos Offshore Logística Ltda (Aut.), Omegatrans Logística Transp. e Loc. de Equip. Ltda - EPP
Proc. S. Passivo: Paulo César Esteves Noce/Outro(s) (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000211819-65
CNPJ: 05.751.192/0001-91 (Aut.), 01.204.497/0001-22
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado o transporte de mercadoria sem documento fiscal hábil para acobertar a operação. A nota fiscal avulsa apresentada ao Fisco foi desclassificada por não corresponder à operação realizada. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso IV da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 06/07/06, de transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal hábil para a operação realizada.

No momento da abordagem fiscal, foi apresentada a nota fiscal avulsa nº 237214 da SEF/RJ, constando como remetente Angraporto Offshore Logística Ltda, como destinatária Mills Rental S/A e como descrição dos produtos “devolução de locação 6.949 da NF 543 de 22/05/2006 – Gerador 1563 KVA”.

O referido documento fiscal foi desclassificado pelo Fisco por não corresponder à real operação nele descrita, pelos seguintes motivos:

- a empresa destinatária estava com a inscrição estadual suspensa, por inexistir no endereço cadastrado, sendo, portanto, impossível a entrega da mercadoria em tal endereço;
- a devolução de locação não ficou caracterizada, uma vez que a nota fiscal de remessa para locação foi emitida pelo estabelecimento de São Paulo e a suposta devolução estava destinada a Minas Gerais;
- falta de datas de emissão e de saída.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, em conjunto, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48/75, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 164/168.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, em 06/07/2006, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Mello, de transporte de mercadoria desacoberta de nota fiscal hábil, uma vez que a nota fiscal avulsa da SEF/RJ nº 237214 emitida pela Autuada, apresentada no momento da ação fiscal, foi desclassificada por não corresponder à real operação nela descrita.

Tal constatação se deu pelos seguintes fatos: a empresa destinatária da mercadoria se encontrava com a inscrição estadual suspensa por inexistir no endereço cadastrado; a devolução de locação não ficou caracterizada, uma vez que a nota fiscal de remessa foi emitida pelo estabelecimento de São Paulo e a suposta devolução estava destinada a Minas Gerais; não ter sido consignado na nota fiscal avulsa a data de emissão e de saída.

As Impugnantes em sua defesa confessam expressamente que o documento fiscal não representava a real operação. Afirmaram:

“Tendo terminado a locação avençada entre ANGROPORTO e MILLS RENTAL, talvez premida pela urgência que às vezes caracteriza as atividades operacionais das empresas, MILLS RENTAL, vislumbrando a oportunidade de contratação de nova operação de locação, desta feita no Estado de Minas Gerais, instruiu ANGROPORTO a proceder à devolução do gerador diretamente à filial da MILLS RENTAL situada naquele Estado, à Av. Portugal, n. 4.504, na cidade de Belo Horizonte, sem ter ocorrido, anteriormente, o retorno do equipamento ao estabelecimento sede da MILLS RENTAL em Osasco-SP, de onde, segundo a interpretação da fiscalização autuante caberia ter saído o equipamento para a nova locação a ser contratada em Minas Gerais”.

Desse modo não resta qualquer dúvida que o documento fiscal apresentado continha informações que não correspondiam à real operação.

Ressalte-se que a mercadoria descrita no Auto de Retenção lavrado, fls. 03, possui número de série diverso do informado no contrato de locação de fls. 20, que supostamente comprovaria a operação.

A responsabilidade da Autuada é clara, uma vez que emitiu o documento com dados que não correspondiam à real operação e o fez conscientemente como demonstram os demais documentos também emitidos por ela e a sua própria manifestação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, correto o procedimento da fiscalização ao desclassificar a nota fiscal apresentada, nos termos do artigo 149, inciso IV, Parte Geral do RICMS/02:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do *caput* do art. 216 deste Regulamento e que **contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.** (g.n)

Em relação à Coobrigada, o artigo 21 da Lei 6763/75 também não deixa margem a dúvidas ao dispor que:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

d) em relação a mercadoria transportada com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea;

Finalmente, no tocante à competência do Fisco Mineiro, é claro o disposto no artigo 11 da Lei Complementar 87/96 e o disposto no artigo 61 do RICMS/02:

LC 87/96:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

RICMS/02:

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º - Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se:

I- mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal.

Resta, assim, devidamente configurada a infringência à legislação tributária, sendo legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 14/11/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

abm/vsf